

PROJETO DE LEI 45/2025

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Dispõe sobre autorização a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Coxim – MS, em conformidade com a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025, e dá outras providências.”

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação, no âmbito do Município de Coxim-MS, dos dispositivos constantes da Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados às pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

Art. 2º A reserva prevista no Art. 1º desta Lei será aplicada:

- I - Nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Coxim;
- II - Nos processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, nas autarquias e nas fundações públicas municipais.

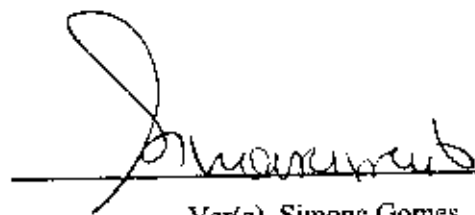
Art. 3º A autodeclaração como pessoa preta, parda, indígena ou quilombola será verificada por meio de procedimento de heteroidentificação a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal.

Art. 4º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três, devendo constar expressamente nos editais dos concursos públicos e processos seletivos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COXIM/MS, 05 de Agosto de 2025


Ver(a). Simone Gomes
Vereador(a)

JUSTIFICATIVA

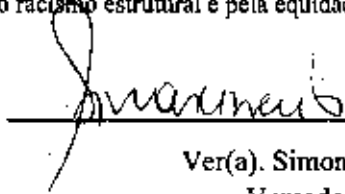
O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Simone Gomes, visa à municipalização da Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025, que estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos e processos seletivos para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, revogando a Lei nº 12.990/2014.

A proposta representa um avanço nas políticas públicas de inclusão racial e combate à desigualdade histórica, reafirmando o compromisso do município de Coxim com a construção de uma sociedade mais equânime, justa e plural.

Ao estender os efeitos da lei federal para a esfera municipal, o projeto garante que a diversidade da população local seja contemplada nas oportunidades de ingresso no serviço público, promovendo reparação histórica e a efetivação dos direitos constitucionais à igualdade de oportunidades.

É fundamental que o Município de Coxim atue como agente promotor da justiça social, assegurando que todos os grupos étnico-raciais tenham acesso digno e proporcional aos espaços de poder e decisão.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto, que representa uma iniciativa afirmativa concreta na luta contra o racismo estrutural e pela equidade no serviço público municipal.



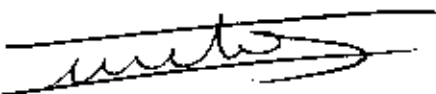
Ver(a). Simone Gomes
Vereador(a)



DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 12 de agosto de 2025.


Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC

Parecer Jurídico: CMC/DEPJUR

Referência: ***“Dispõe sobre autorização a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Coxim – MS, em conformidade com a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025, e dá outras providências.”***

Autoria: Vereadora Simone Gomes

DO RELATÓRIO

Foi encaminhada a Consultoria Jurídica para emissão de parecer, o substitutivo do Projeto de Lei nº. 45/2025, de autoria da Vereadora Simone Gomes, que tem como objetivo, reserva de vagas oferecidas no concurso público – observando a lei federal 15.142/2025.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei 45/2025 apresenta uma análise jurídica fundamentada na municipalização da Lei Federal nº 15.142/2025, que estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos e processos seletivos para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. A proposta está alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão social, promovendo ações afirmativas para combater o racismo estrutural e a desigualdade histórica.

Aspectos jurídicos relevantes:

1. **Competência Legislativa:** O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 15, inciso I, da Lei Orgânica. A municipalização de uma lei federal é válida desde que respeite os limites constitucionais e não conflite com normas gerais.

2. **Ações Afirmativas:** A reserva de vagas é uma política pública de inclusão, amparada pelo princípio da igualdade material (art. 5º da Constituição Federal) e pela promoção da justiça social. A iniciativa busca reparar desigualdades históricas e garantir acesso proporcional aos grupos étnico-raciais.
3. **Heteroidentificação:** A regulamentação do procedimento de heteroidentificação pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto no Art. 3º, é essencial para evitar fraudes e garantir a efetividade da política afirmativa. Deve seguir diretrizes da legislação federal e respeitar os princípios da dignidade humana e da transparência.
4. **Aplicação:** A reserva de vagas será aplicada em concursos públicos e processos seletivos simplificados, desde que o número de vagas seja igual ou superior a três, conforme o Art. 4º. Essa delimitação é importante para garantir proporcionalidade e viabilidade prática.
5. **Regulamentação:** O prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo Municipal (Art. 5º) é adequado para garantir a implementação da lei de forma organizada e eficiente.
6. **Conformidade com a Lei Federal:** O projeto revoga a Lei nº 12.990/2014 e adota os dispositivos da Lei Federal nº 15.142/2025, garantindo alinhamento com a legislação nacional e promovendo uniformidade nas políticas públicas de inclusão.
7. **Não há conflito de competência entre os poderes Legislativo e Executivo no contexto do Projeto de Lei 45/2025.** A análise jurídica demonstra que as atribuições de cada poder foram respeitadas dentro dos limites constitucionais.
8. **Competência do Legislativo:** O Legislativo tem competência para propor e aprovar leis que regulamentem políticas públicas no âmbito municipal, desde que respeitem os limites constitucionais e a legislação federal.
9. **Competência do Executivo:** O projeto delega ao Poder Executivo Municipal a regulamentação de aspectos específicos da lei, como o procedimento de heteroidentificação (Art. 3º) e a implementação prática da reserva de vagas (Art. 5º). Essa delegação é comum e necessária, pois cabe ao Executivo operacionalizar e detalhar a aplicação das leis aprovadas pelo Legislativo.
10. **Harmonia entre os Poderes:** O projeto não invade competências exclusivas do Executivo, como a iniciativa de leis relacionadas à organização administrativa ou ao orçamento. Ele apenas estabelece diretrizes gerais

para uma política pública, deixando ao Executivo a tarefa de regulamentar e executar.

Conclusão: O Projeto de Lei 45/2025 é juridicamente válido. Ele está fundamentado em princípios constitucionais e na legislação federal.

Da técnica legislativa: Os incisos se iniciam com letra minúscula—devem ser corrigidos.

Das Comissões: A matéria deve ser encaminhada para análise da seguinte Comissão: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

Posto isso, opina esta Consultoria Jurídica, é pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ser encaminhado as comissões competentes para parecer e o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxim 25 de agosto de 2025.

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

OAB/MS – 5.971

Este documento foi assinado digitalmente por Jordelino Garcia De Oliveira
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0BEF-9E58-A1X6-598F.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0BEF-9E56-AD0B-598F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0BEF-9E56-AD0B-598F



Hash do Documento

8E0FC9949F39A35A24FBCDCE85E2D63459884147E21BA2F9BEBCC35665F15D16

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 25/08/2025 08:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**CAMARA
COXIM**

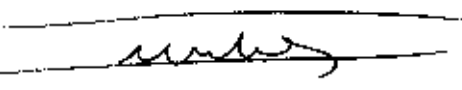
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 25 de agosto de 2025.



**Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC**



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que após pesquisa realizada nos registros legislativos desta Câmara Municipal, consta a LEI ORDINÁRIA Nº 2004, DE 30/10/2024(conforme anexo) em vigor como legislação que seja idêntica ou de teor similar ao Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria da Vereadora Simone Gomes, protocolado em 05/08/2025.

Esta certidão é expedida para fins de instrução do processo legislativo, de modo a evitar a duplicidade de normas sobre a mesma matéria, garantindo a segurança jurídica e a eficiência da atividade legislativa.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Declaração é a expressão da verdade.

Coxim-MS, 01º de setembro de 2025.


Arthur de Lamare

Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORDINÁRIA Nº 2004, DE 30/10/2024

“Institui e regulamenta a adoção de ações afirmativas com a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas e quilombolas, povos originários e pessoas com deficiência - PCD, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos, no âmbito da estrutura administrativa do município de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências..”

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Coxim deverá promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no acesso a cargos e funções públicas, por meio da reserva de vagas a pessoas pretas, pardas e quilombolas, povos originários e pessoas com deficiência - PCD, oferecidas em todos os seus concursos para provimento de cargos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal ou processos seletivos para contratação temporária.

§ 1º O município de Coxim promoverá ações e políticas públicas de combate ao racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, destinadas a assegurar condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por afrodescendentes, povos originários e pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 e da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º As disposições desta lei aplicam-se no âmbito da administração pública direta e indireta e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica reservado um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) às pessoas pretas, pardas e quilombolas, um percentual mínimo 5% (cinco por cento) das vagas aos povos originários e um percentual mínimo 5% para pessoas com deficiência - PCD das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal direta, suas autarquias e fundações.

II – nos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública municipal direta, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Quando o número de vagas reservadas às pessoas pretas, pardas e quilombolas, povos originários e pessoas com deficiência - PCD resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), considerar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º A reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, quilombolas, povos originários e pessoas com deficiência - PCD constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, observada a respectiva proporcionalidade.

§ 5º Preenchido o percentual reservado no edital de abertura do certame, o poder público municipal fica desobrigado de abrir novas reservas de vagas, para o mesmo cargo, durante a vigência do concurso público e ou processo seletivo em questão.

§ 6º O percentual de vagas reservadas às pessoas pretas, pardas, quilombolas, povos originários e pessoas com deficiência - PCD deverá ser observado durante todo o período de validade do concurso e do processo seletivo, aplicando-se para todos os cargos oferecidos, considerando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber as vagas reservadas a pessoas pretas, pardas, povos originários e quilombolas, Pessoas com Deficiência - PCD previstas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

III - pessoa povos originários: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

IV - pessoa com deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos pessoas pretas, pardas e quilombolas e aqueles que assim se autodeclararem no ato da inscrição no concurso público, identificando-se como pessoa preta, parda ou povos originários, conforme o quesito cor ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada a autodeclaração em momento posterior.

§ 1º Além da autodeclaração, o candidato se submeterá às regras gerais estabelecidas na legislação federal, estadual, nesta lei e no edital do concurso.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa ou fraude, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º Não comprovada má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência, assegurando-se, no entanto, a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pelo candidato, em regular processo administrativo para apuração da legitimidade de sua autodeclaração.

Art. 5º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo:

- I - a padronização das normas em nível nacional e estadual;
- II - a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;
- III - a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural regional e local;

§ 1º As decisões serão colegiadas, fundamentadas e tomadas por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato, garantindo-se recurso da decisão que deverá ser decidido no prazo de 10 dias.

§ 2º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas obedecerão às regras estabelecidas nesta lei e complementarmente às estabelecidas em regulamento ou no edital.

Art. 6º Os candidatos autodeclarados como pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas e também, as pessoas com deficiência - PCD concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos autodeclarados como pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e, também, as pessoas com deficiência - PCD aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro, indígena ou pessoas com deficiência - PCD aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, indígena ou pessoas com deficiência - PCD posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas ou pessoas com deficiência - PCD aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, de modo que todos os candidatos, sejam cotistas ou não-cotistas, participarão do certame em igualdade de condições no que diz respeito aos critérios de avaliação e conteúdo da prova especificados no edital do certame.

Parágrafo único. Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam às condições específicas previstas nesta Lei, e a segunda somente com a pontuação destes últimos.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos pessoas pretas, pardas e quilombolas, povos originários e pessoas com deficiência - PCD.

Art. 9º. Os concursos ou processos seletivos realizados terão a participação de banca de heteroidentificação, devendo ter em sua composição ao menos um membro autodeclarado negro, um membro autodeclarado pardo, um membro autodeclarado de povos originários, integrante de movimentos sociais ou de núcleos de estudos, todos com compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

Parágrafo único. As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual esta foi designada, não servindo para outras finalidades.

Art. 10. Para concorrer às vagas reservadas a povos originários, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, observando as regras estabelecidas nesta lei e no edital de regência do certame.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem indígenas indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas, e anexarão os documentos comprobatórios exigidos no edital.

§ 2º Os candidatos indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º deste artigo concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

Art. 11. Os documentos a serem apresentados pelos candidatos indígenas juntamente com a autodeclaração serão definidos no edital do concurso, podendo ser elencados, entre outros, os seguintes:

I - registro Administrativo de Nascimento de Indígenas (RANI), previsto no art. 13 do Estatuto do Índio, Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e regulamentado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio da Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002.

II - certidão de nascimento constando a declaração do registro como indígena e o respectivo povo/etnia.

III - documento de identidade oficial.

IV - declaração assinada por 3 (três) lideranças indígenas reconhecidas em sua comunidade, que ateste seu pertencimento étnico, com cópia de documento oficial de cada liderança.

Art. 12. Para candidatos inscritos na reserva de vagas para pessoas com deficiência – PCD a validação da inscrição ocorrerá exclusivamente por análise documental, na forma definida no edital do concurso.

Parágrafo único. O laudo para PCD poderá ser emitido por profissional habilitado da rede privada ou pública de saúde ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2024.

Edilson Magro
Prefeito Municipal
Coxim/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER Nº 045/2025, de 02 de junho de 2025.

Projeto de Lei nº 45/2025

Assunto: “Dispõe sobre autorização a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Coxim – MS, em conformidade com a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Johnny Guerra Gai

Parecer Jurídico: Favorável

Análise e Conclusão:

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 45/2025, que visa à municipalização da Lei Federal nº 15.142/2025, observamos que a proposta está juridicamente fundamentada e socialmente alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão.

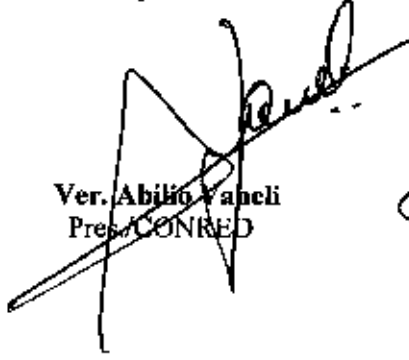
O projeto estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados para pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, promovendo ações afirmativas no âmbito da Administração Pública Municipal.

A iniciativa respeita os limites da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, e delega ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação e implementação da política pública, dentro do prazo legal de 90 dias.

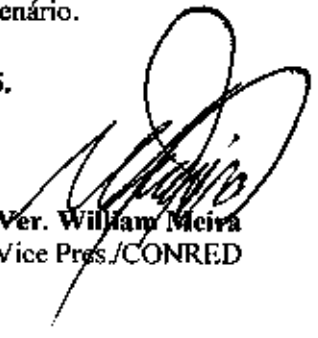
A proposta contribui para a reparação histórica das desigualdades raciais e fortalece o compromisso do município com a justiça social e a equidade no serviço público.

Considerando o parecer jurídico favorável e a relevância do tema para a comunidade, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 045/2025**, recomendando sua tramitação e votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2025.


Ver. Abílio Vanchi
Pres./CONRED


Ver. Johnny Guerra Gai
Membro/CONRED


Ver. William Meira
Vice Pres./CONRED



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DIVERGENTE AO PARECER DO RELATOR DO PL 045/2025, de 08 de maio de 2025.

Projeto de Lei nº 045/2025.

Autoria: Vereadora Simone Gomes.

Assunto: “Dispõe sobre a autorização a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Município de Coxim – MS, em conformidade com a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025 e dá outras providências”.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com todos seus membros para emitir parecer no projeto de Lei 045/2025, de autoria da Vereadora Simone Gomes, após relatório favorável do Relator, o vereador Abílio Vaneli abriu voto divergente, nos seguintes termos:

Embora a haja parecer favorável da assessoria técnica desta Casa e do I. Relator foi certificado pela Secretaria Legislativa que já há legislação tratando do assunto, no caso a Lei Ordinária 2.004 de 30/10/2024.

Desta forma, verifica-se que já temos uma legislação em vigor que trata do assunto de forma ampla e abrangente, sendo a única diferença é a reserva de vagas no importe de 20% que fora definida, pois quando da aprovação da referida lei ainda inexistia a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025.

A proposição trata do mesmo assunto já disciplinado incorrendo em redundância legislativa e neste ponto ela não trata da revogação total ou parcial da lei anterior, que é mais abrangente por tratar de cotas para quilombolas, indígenas e pessoas com Deficiência –PCD.

Sendo assim, peço vênias ao relator, para divergir e opinar de forma desfavorável em relação a tramitação, discussão e votação em Plenário da matéria.

Nesse sentido, a apresentação de nova proposição legislativa sobre tema já



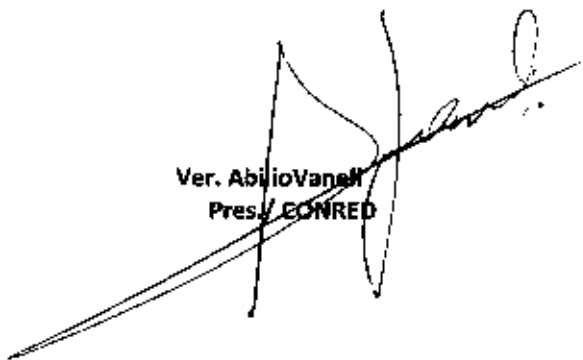
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

regulado configura redundância normativa, gerando insegurança jurídica e afrontando o princípio da boa técnica legislativa, que recomenda a alteração da legislação existente quando se busca modificar, ampliar ou detalhar disposições já instituídas.

Ressalte-se que o correto trâmite legislativo, em casos como este, seria a apresentação de projeto de lei que alterasse a Lei nº 2.004/2024, sugerindo a adequação ou o aperfeiçoamento do seu texto (no caso poder-se-ia debater a alteração da porcentagem das cotas a serem reservadas) e, não a proposição de lei autônoma sobre tema já disciplinado.

Diante do exposto, peço vênias mais uma vez, para divergir do i. relator e opinar pela extinção do Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025, por já haver legislação municipal vigente que regulamenta a matéria, estando, portanto, prejudicada sua tramitação, com fundamento na LC 95/1998.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.



Ver. Abílio Vanni
Pres. / CONRED



Ver. William Meira
Membro



CÂMARA
Municipal de
COXIM
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • CEP: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635
@camaracoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

OF/Nº 009/2025/SECLEG

Coxim-MS, 24 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
Luiz Eduardo
Presidente da Câmara Municipal de Coxim-MS

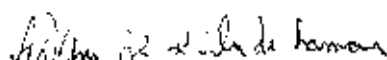
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências cabíveis, o processo referente ao **Projeto de Lei nº 45/2025**, de autoria da Vereadora Simone Gomes, juntamente com o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (CONRED).

Informo que a referida comissão, em deliberação por maioria de votos, manifestou-se pelo **arquivamento do projeto**, acolhendo o parecer divergente que aponta a existência de redundância normativa frente à **Lei Ordinária nº 2.004/2024**.

O processo segue para que Vossa Excelência adote os trâmites regimentais pertinentes à deliberação da comissão.

Atenciosamente,


Arthur de Lamare

Diretor Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DIVERGENTE AO PARECER DO RELATOR DO PL 045/2025, de 08 de maio de 2025.

Projeto de Lei nº 045/2025.

Autoria: Vereadora Simone Gomes.

Assunto: "Dispõe sobre a autorização a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Município de Coxim – MS, em conformidade com a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025 e dá outras providências".

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com todos seus membros para emitir parecer no projeto de Lei 045/2025, de autoria da Vereadora Simone Gomes, após relatório favorável do Relator, o vereador Abílio Vanelli abriu voto divergente, nos seguintes termos:

Embora a haja parecer favorável da assessoria técnica desta Casa e do I. Relator foi certificado pela Secretaria Legislativa que já há legislação tratando do assunto, no caso a Lei Ordinária 2.004 de 30/10/2024,

Desta forma, verifica-se que já temos uma legislação em vigor que trata do assunto de forma ampla e abrangente, sendo a única diferença é a reserva de vagas no importe de 20% que fora definida, pois quando da aprovação da referida lei ainda inexistia a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025.

A proposição trata do mesmo assunto já disciplinado incorrendo em redundância legislativa e neste ponto ela não trata da revogação total ou parcial da lei anterior, que é mais abrangente por tratar de cotas para quilombolas, indígenas e pessoas com Deficiência –PCD.

Sendo assim, peço vênias ao relator, para divergir e opinar de forma desfavorável em relação a tramitação, discussão e votação em Plenário da matéria.

Nesse sentido, a apresentação de nova proposição legislativa sobre tema já



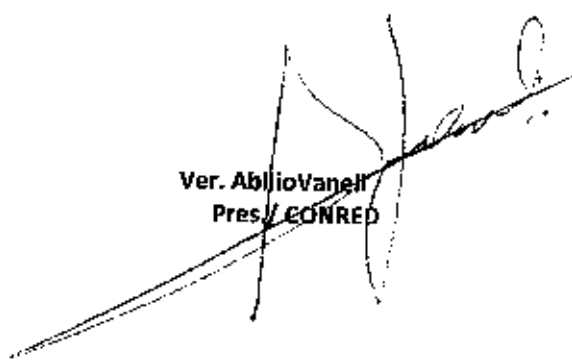
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

regulado configura redundância normativa, gerando insegurança jurídica e afrontando o princípio da boa técnica legislativa, que recomenda a alteração da legislação existente quando se busca modificar, ampliar ou detalhar disposições já instituídas.

Ressalte-se que o correto trâmite legislativo, em casos como este, seria a apresentação de projeto de lei que alterasse a Lei nº 2.004/2024, sugerindo a adequação ou o aperfeiçoamento do seu texto (no caso poder-se-ia debater a alteração da porcentagem das cotas a serem reservadas) e, não a proposição de lei autônoma sobre tema já disciplinado.

Diante do exposto, peço vênias mais uma vez, para divergir do i. relator e opinar pela extinção do Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025, por já haver legislação municipal vigente que regulamenta a matéria, estando, portanto, prejudicada sua tramitação, com fundamento na LC 95/1998.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.



Ver. Abílio Vanelli
Pres./ CONRED



Ver. William Meira
Membro



CAMARA
Municipal de
COXIM

Política Municipal

Rua João Pessoa, 130 • cont. / 3400-000

Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul

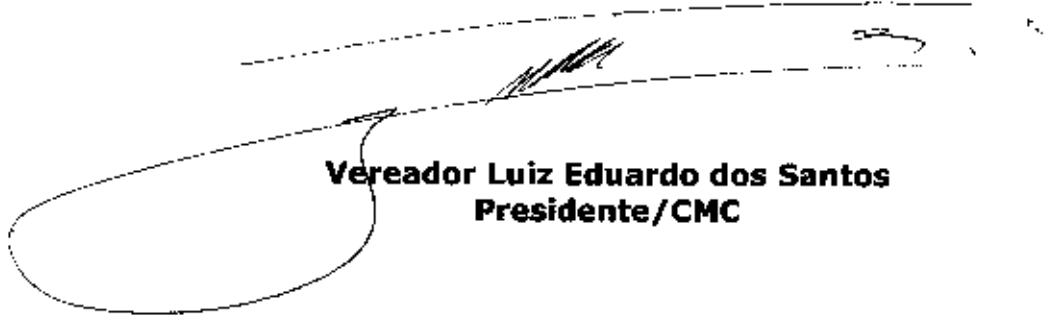
67 33108.0546 • 67 36108.0548

camaradecoxim • www.camaradecoxim.ms.gov.br

DESPACHO

À SECRETARIA LEGISLATIVA, PARA OFICIAR A AUTORA DO PROJETO PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS.

Gabinete da Presidência em, 24 de setembro de 2025.



Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA
Municipal
COXIM
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635
@camaradecoxim • www.camaradecoxim.ms.gov.br

OF/Nº 010/2025/SECLEG

Coxim-MS, 24 de setembro de 2025.

A Exma. Senhora
Vereadora Simone Gomes
Câmara Municipal de Coxim

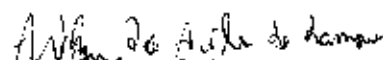
Excelentíssima Senhora Vereadora,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado da deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Redação (CONRED) acerca do **Projeto de Lei nº 45/2025**, de sua autoria.

Em reunião realizada em 08 de setembro de 2025, a referida comissão, por decisão majoritária de seus membros, acolheu o parecer divergente que opina pelo arquivamento da matéria, fundamentado na existência de legislação municipal vigente sobre o mesmo tema (**Lei Ordinária nº 2.004/2024**), o que configuraria redundância legislativa.

O processo, devidamente instruído com o parecer aprovado, será encaminhado à Mesa Diretora para os trâmites regimentais subsequentes.

Atenciosamente,


Arthur de Lamare

Diretor Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC



**CÂMARA
COXIM**
Município de
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

OF/Nº 010/2025/SECLEG

Coxim-MS, 24 de setembro de 2025.

A Exma. Senhora
Vereadora Simone Gomes
Câmara Municipal de Coxim

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado da deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Redação (CONRED) acerca do **Projeto de Lei nº 45/2025**, de sua autoria.

Em reunião realizada em 08 de setembro de 2025, a referida comissão, por decisão majoritária de seus membros, acolheu o parecer divergente que opina pelo arquivamento da matéria, fundamentado na existência de legislação municipal vigente sobre o mesmo tema (**Lei Ordinária nº 2.004/2024**), o que configuraria redundância legislativa.

O processo, devidamente instruído com o parecer aprovado, será encaminhado à Mesa Diretora para os trâmites regimentais subsequentes.

Atenciosamente,

Arthur de Lamare
Arthur de Lamare

Diretor Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC